



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 523/2015

São Luís, 10 de setembro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos dos Relatores .....	23

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 687, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

Substituí membro da Comissão Especial de Licitação para condução do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, criada pela Portaria TCE/MA nº 527, de 03 de julho de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e com amparo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública,

**RESOLVE:**

Art.1º Alterar a Portaria nº 527, de 03 de julho de 2015, para substituir, na composição da Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução, e demais atos pertinentes, do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº 001/2015 – TCE/MA**, a servidora **Karla Herlanger Lima Barreto**, matrícula 7.575, Auditora Estadual de Controle Externo, pela servidora **Odine Quadros de Abreu Ericeira**, matrícula 6015, Auditora Estadual de Controle Externo.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais termos da Portaria nº 527, de 03 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 04 de setembro de 2015.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Presidente

**PORTARIA Nº 681 DE 03 DE SETEMBRO DE 2015**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de Outubro de 2015, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

## ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de Outubro de 2015

## Portaria nº 681

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1.	AMANDA GRAZIELE DE ALMEIDA SOUZA	12161	01/10/15	30/10/15	2015	SIM
2.	ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	10587	21/10/15	19/11/15	2015	SIM
3.	CAMILA TORRES E SILVA	11692	01/10/15	30/10/15	2014	SIM
4.	CELIA FRANCISCA SILVA LIMA	11684	05/10/15	03/11/15	2015	SIM
5.	CONCEICAO DE MARIA MUNIZ BELO	10363	01/10/15	30/10/15	2014	SIM
6.	FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	8557	13/10/15	11/11/15	2015	SIM
7.	JOSE DE FATIMA BARROS	8763	01/10/15	30/10/15	2015	SIM
8.	LENIR MENDES	12716	01/10/15	30/10/15	2015	SIM
9.	LUIZ GUSTAVO SANTOS NASCIMENTO	10389	01/10/15	30/10/15	2015	SIM
10.	MARIA DO AMPARO SOARES PENHA	12484	01/10/15	30/10/15	2014	SIM
11.	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	3194	13/10/15	11/11/15	2015	SIM
12.	RAIMUNDA HELENA M RIBEIRO LINDOSO	13391	13/10/15	11/11/15	2015	SIM
13.	RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO	12922	01/10/15	30/10/15	2014	NÃO
14.	RITA DE CASSIA SOUZA PEREIRA	6486	13/10/15	11/11/15	2015	SIM
15.	SOLANGE DE MARIA SEKEFF SIMAO ALMEIDA	11874	01/10/15	30/10/15	2015	SIM
16.	YDIONARA FERREIRA LIMA	12880	01/10/15	30/10/15	2014	NÃO
17.	ZILFA CRUZ E CUNHA	5934	05/10/15	03/11/15	2015	SIM

**PORTARIA Nº 686 DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Folha de Pagamento I (SUFOP 1), a partir de 09 de setembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 688 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8877/2015

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Marcus Lopes Murad, matrícula nº 8995, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Gerencial, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 16/08/2015 a 13/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA N.º 689 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7506/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº 6.107/94, ao servidor José Raimundo Santos Fonseca, matrícula nº 7997, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por sessenta dias, no período de 07/07/2015 a 04/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2015 – SUPEC/COLIC-TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.870/2015 – TCE-MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2015 – COLIC-TCE/MA.**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2015 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 5.870/2015 – TCE-MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 020/2015 – SUPEC/COLIC-MA, tendo como objeto a eventual aquisição de **gás de cozinha**, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2015 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 5.870/2015 – TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: G.A.L BENDER-ME CNPJ: 18.503.525/0001-05

Endereço: Avenida Antônio Ribeiro, 758, Centro – Pirapemas-MA

Telefone/Fax: 98 981397519/34661740 E-Mail: bender.one@hotmail.com

Nome do representante: Guilherme Alexandre Lima Bender

**GRUPO 02 (Gás de cozinha):**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD Estimada Anual	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	<b>Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - Gás de Cozinha.</b> <b>Material:</b> composição básica de propano e butano. Unidade de Fornecimento: <b>botijão com 13 kg</b> , retornável, fabricado segundo norma da	Botijão com 13	48	56,00	2.688,00

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas 8460. (Nacional Gás)	kg			
<b>TOTAL</b>			-	2.688,00

Data da assinatura da Ata: 04 de setembro de 2015. São Luís (MA), 09 de setembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0426/2015; DATA DA EMISSÃO: 30/07/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6828/2015; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Duplicar Comércio e Serviços Ltda-EPP.; **CNPJ:** 63.445.266/0001-68; **OBJETO:** Aquisição de etiqueta automotiva para uso dentro do veículo; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de Licitação, art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 **VALOR GLOBAL:** R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR:0101000000. São Luís, 09 de setembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 2992/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, 65723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, prefeito de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2008, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013, emitido sobre as contas de governo desse município relativas ao mencionado exercício. Conhecido. Provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito do município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, para declarar a eliminação do item 2 da alínea “a” do referido parecer, por terem sido apresentados elementos recursais suficientes a dar motivo a essa supressão;
- c) determinar o envio à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- d) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2914/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA) de Açailândia

Recorrente: Idelmar Gonçalves dos Santos, brasileiro, CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado à Rua Safira, nº 54, Jardim América, Centro – Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 780/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Ex-Prefeito Municipal. Não conhecimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 780/2011.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 367/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA) de Açailândia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Siley Elcen Santos, tendo o Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 780/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 499 da Lei Adjetiva Civil Pátria;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3016/2011–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Jair Costa Peixoto, CPF nº 894.830.223-04, residente na Rua Bento Chaves, nº 272 – Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jair Costa Peixoto. Contas de gestão julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 454/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jair Costa Peixoto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 179/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jair Costa Peixoto, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Jair Costa Peixoto, multas no total de R\$ 17.072,88 (dezesete mil setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 361/2012 UTCGE-NUPEC 2, a saber:
  - b1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ocorrências no processo licitatório para a contratação de assessoria jurídica e para locação de veículos (itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2, seção II);
  - b2) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de lei fixando remuneração de servidores (item 6.1.1.2, seção VI);
  - b3) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à irregularidades na Lei Municipal nº 86/2008 que estabelece os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e dos vereadores (item 6.1.2.2, seção VI);
  - b4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (item 7.2, seção VII);
  - b5) R\$ 12.872,88 (doze mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 30% por cento dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (item 8, seção VIII).
- c) intimar o Senhor Jair Costa Peixoto, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- e) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para as providências cabíveis;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e



demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Jair Costa Peixoto.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em Exercício

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3891/2011–TCE**

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito

Responsáveis: Ricardo do Nascimento Sousa, CPF nº 020.125.193-00, residente na Rodovia BR 230, nº 232 – Santana, Estreito/MA, CEP: 65.975-000; Joel Moraes Eufrásio, CPF nº 778.854.733-68, residente na Avenida Central, s/nº – Vila São Francisco, Estreito/MA, CEP: 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito, de responsabilidade dos Senhores Ricardo do Nascimento Sousa e Joel Moraes Eufrásio. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 455/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito, de responsabilidade dos Senhores Ricardo do Nascimento Sousa e Joel Moraes Eufrásio, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 962/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, de acordo com o art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Ricardo do Nascimento Sousa e Joel Moraes Eufrásio, multas no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1445/2012 UTCOG-NACOG 01, a saber:

- a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo III – B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 ( seção II, item 2);
- b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de certificação de regularidade da responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão (seção III, item 3.3);
- c) R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devido à ocorrência de deficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas (seção III, itens 4.2, 4.3 e 4.4);
- d) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 5.4, “b1”, “b2”, “b4”, “b6”, “b8” e “b11”.

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o



vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Ricardo do Nascimento Sousa e Joel Moraes Eufrásio;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 16).  
Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8454/2011 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Edson Ferreira Cunha, brasileiro, solteiro, CPF nº 225.719.733-04, RG nº 038835972010-4 SSP/MA, residente e domiciliado no Povoado Barroso, s/nº, Bequimão/MA, CEP 65.248-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edson Ferreira Cunha. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Bequimão para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 460/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, de responsabilidade do Senhor Edson Ferreira Cunha, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 148/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edson Ferreira Cunha, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando as irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 309/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 17.540/2015 UTCEX 03 SUCEX 10, a seguir: I) prestação de contas apresentada de forma intempestiva, não sendo observado o prazo fixado pelo artigo 34, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, bem como o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº

- 08/2008 (seção I, subitem 1.2); II) o total da despesa do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 7,03% , contrariando as disposições do artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal (seção VII, subitem 7.6.1); III) despesa indevida com pagamento de juros no montante de R\$ 804,36 pelo recolhimento atrasado do INSS retido (seção II, subitem 2.3.1.1); IV) despesa não comprovada no montante de R\$ 80.778,86 (oitenta mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) referente à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006, regulamentada pelo Decreto nº 22.513/2006, e Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção II, subitem 2.3.1.2); V) despesas pagas sem validação do DANFOP no montante de R\$ 129.111,24 (seção II, subitem 2.3.1.3); VI) impropriedades nos seguintes processos licitatórios: Carta Convite nº 04/2010, objetivando aquisição de material permanente, no valor de R\$ 42.604,00 (seção II, subitem 2.3.2.2-A); e Carta Convite nº 05/09, cujo objeto é prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil, no valor de R\$ 12.000,00 (seção II, subitem 2.3.2.2-B); VII) ausência de processos licitatórios (seção II, subitem 2.32.3); VIII) ausência das Portarias de nomeação dos servidores comissionados e do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal de Bequimão, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando as disposições do art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção VI, subitem 6.1.1); IX) ausência de empenhos e pagamentos referentes à contribuição previdenciária do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS - Parte Patronal, contrariando o art. 22, c/c o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, bem como a ausência do recolhimento ao INSS -Parte -Empregados, do valor retido R\$ 14.460,04, (seção VI, subitem 6.3.1); X) o total da despesa com Folha de Pagamento excedeu (71,49%) o limite constitucional (70%), contrariando a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/88 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 04/2001 (seção VII, subitem 7.2); XI) despesa total do Poder Legislativo (7,03%) acima do limite constitucional (7%), contrariando o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988 (seção VII, subitem 7.6.1); XII) descumprimento da agenda fiscal, em razão do não envio, pelo sistema Finger LRF NET, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003/TCE/MA, bem como ausência de comprovação de suas respectivas publicações, descumprindo o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA – RITCE/MA (seção VIII, item 8);
2. aplicar ao responsável, Senhor Edson Ferreira Cunha, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos constante no item 1 deste Acórdão;
  3. condenar o responsável, Senhor Edson Ferreira Cunha, com fundamento nos art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 210.694,46 (duzentos e dez mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades relacionadas no RIT nº 309/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no RITC nº 17.540/2015 UTCEX 03 SUCEX 10, a seguir: I) despesa indevida com pagamento de juros no montante de R\$ 804,36 (oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos), pelo recolhimento atrasado ao INSS retido (seção II, subitem 2.3.1.1); II) despesa não comprovada no montante de R\$ 80.778,86 (oitenta mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente à ausência de DANFOP, em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006, regulamentada pelo Decreto nº 22.513/2006 e Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção II, subitem 2.3.1.2); III) despesas pagas sem validação do DANFOP no montante de R\$ 129.111,24 (cento e vinte e nove mil cento e onze reais e vinte e quatro centavos) (seção II, subitem 2.3.1.3);
  4. aplicar ao responsável, Senhor Edson Ferreira Cunha, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 105.347,23 (cento e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constante no item 3 deste Acórdão;
  5. aplicar ao responsável, Senhor Edson Ferreira Cunha, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº

- 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por cada Relatório de Gestão Fiscal não encaminhado no prazo ou encaminhado em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003, conforme detalhado no item 8 do RIT nº 309/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no RITC nº 17.540/2015 UTCEX 03 SUCEX 10;
6. aplicar ao responsável, Senhor Edson Ferreira Cunha, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 44.582,64 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado no item 8 do RIT nº 309/2012 UTCGE-NUPEC 2 e RITC nº 17.540/2015 UTCEX 03 SUCEX 10;
  7. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2, 3, 4 e 5 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  8. notificar a Previdência Social, em razão das ocorrências envolvendo ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária relacionada no subitem 6.3.1 do RIT nº 309/2012 UTCGE NUPEC 2 e RITC nº 17.540/2015 UTCEX 03 SUCEX 10;
  9. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
  10. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Edson Ferreira Cunha;
  11. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bequimão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 210.694,46 (duzentos e dez mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Edson Ferreira Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 15664/2003-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Hospital Infantil Doutor Juvêncio Matos

Responsáveis: Odorico Carmelito Amaral de Matos – Diretor-Geral; Maria do Socorro G. Robson – Diretora Administrativo-Financeira; Raimunda Francinete C. Castro – Diretora do Núcleo de Finanças e Cleide Ribeiro de Sousa – Diretora de Núcleo Administrativo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão. Ausência de citação válida. O longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Voto para que as contas sejam julgadas iliquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico neste TCE.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 461/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Doutor Juvêncio Matos, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Senhores Odorico Carmelito Amaral de Matos, Diretor-Geral, Maria do Socorro G. Robson, Diretora Administrativo-Financeira, Raimunda Francinete C. Castro, Diretora do Núcleo de Finanças e Cleide Ribeiro de Sousa, Diretora do Núcleo Administrativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 75, caput, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007, os arts. 1.º, inciso II, 7.º, incisos I e II, 14, § 3.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 187, § 3.º e 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Parecer n.º 212/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar iliquidável a referida prestação de contas de responsabilidade dos Senhores Odorico Carmelito Amaral de Matos, Maria do Socorro G. Robson, Raimunda Francinete C. Castro e Cleide Ribeiro de Sousa, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não efetivação da citação válida, passados mais de 12 (doze) anos do período correspondente, com fundamento nos arts. 14, § 3.º, 24 e 25 da Lei n.º 8.258/2005, bem como a Decisão Normativa TCE/MA n.º 006/2005;

II – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III – arquivar neste TCE peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5496/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Entidade Convenente: Município de Cajapió/MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, brasileiro, CPF n.º 450.000.263-49, endereço: Av. Roseana Sarney, 3324, Centro, Cajapió - MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio n.º 326/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Cajapió/MA. Exercício financeiro de 2005. Prestação de contas devidamente apresentada. Julgamento regular. Ciência às partes interessadas. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 462/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 326/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 449/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 326/2005-SES, pactuado entre o Município de Cajapió e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos do art. 14, § 2º, c/c o art. 20 da Lei n.º 8.258/2005;

II – dar quitação ao gestor, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito do Município de Cajapió-MA, no exercício financeiro de 2005, referente à prestação de contas do Convênio n.º 326/2005-SES ora celebrado, conforme art. 20, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte;

III – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 1690/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Amarildo Rodrigues Macedo Costa, CPF nº 403.261.443-15, residente na Rua Bernardo Sayão, nº 303, Centro, Campestre do Maranhão, 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Campestre do Maranhão.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 332/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 316/2012 como segue:

- a.1) ausência de lei específica, que autorizou os pagamentos referentes a contribuição à Associação dos Vereadores e Câmaras Municipais do Sul do Maranhão, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e na alínea “f”, inciso I, do art. 4º e no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, item 2.3.1.1 do RIT);
- a.2) despesa indevida com concessão de diárias no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem os requisitos dos atos administrativos, destacando a motivação do deslocamento, bem como ausência de Portaria de concessão de documentos que comprovem os eventos e a destinação das referidas diárias (seção 2, item 2.3.1.2 do RIT);
- a.3) irregularidades no processo licitatório na prestação de serviços para contratação de Técnicos Especializados de Contabilidade para elaboração dos Balancetes Mensais no período de janeiro a dezembro de 2010 e Balanço Geral em afronta à Lei nº 8.666/1993, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 8.258/2005 (seção 2, item 2.3.2.1, alíneas “a”; “b”; “c”; “e”; “f”; “g”; “h”; “i”; “j” e “l” do RIT);
- a.4) despesas com folha de pagamento corresponderam a 74,99% do total do Repasse do Executivo, acima do limite constitucional de 70%, em afronta ao art. 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (seção 2, item 7.2 do RIT).
- b) condenar o responsável, Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, ao pagamento do débito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “12.2”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 6.700,00 (R\$ 700,00 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 7.000,00, (sete mil reais) tendo como devedor o Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4416/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Nina Rodrigues

Responsáveis: Cláudia Duarte Pereira, CPF nº 945.455.297-04, residente na Al. Primavera, nº 200, casa 3, Olho D'água, São Luís/MA CEP 65065-430 e José Antônio Fecury Ferreira, CPF nº 270.091.653-00, residente na Rua Raul Azevedo, Quadra B, casa nº 13, Bairro do São Francisco, São Luís/Ma. CEP 65.076-770

Procuradores constituídos: Carlos Alberto Reis de Andrade, OAB/MA nº 520, Sílvio Roberto Lobato Andrade, OAB/MA nº 1884 e Thiago José Silveira Viena, OAB nº 8175

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Cláudia Duarte Pereira e do Senhor José Antônio Fecury Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Cláudia Duarte Pereira e do Senhor José Antônio Fecury Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 701/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Cláudia Duarte Pereira e pelo Senhor José Antônio Fecury Ferreira, com fundamento no art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 144/2012 UTCGE/NUPEC 1, como segue:

a1) ausência dos Processo nºs 86/2010, 89/2010, 126/2010 em desacordo com o art. 5º c/c o inciso II do art. 6º do Decreto Estadual nº 24.232/2008 (seção III, item 3.3 do RIT);

a2) não aplicação do sistema oficialmente do Governo do Estado, para recebimento, acompanhando e localização de documentos (seção III, item 3.3 do RIT);

a3) irregularidades no Gerenciamento do Contrato nº 329/2009, observadas em Relatórios Técnicos de Acompanhamento de Atividades referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2010 (seção III, item 3.3 do RIT);

a4) não aplicação do Sistema Integrado de Administração e Gerenciamento – SIAGEM (seção III, item 3.9 do RIT);

a5) identificadas deficiências na estrutura física do hospital (seção III, item 3.7.2 do RIT);

a6) terceirização da atividade-fim em afronta Lei Estadual nº 8.559 de 28 de dezembro de 2006 (item 3.9 do RIT nº 144/2012);

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Cláudia Duarte Pereira e o Senhor José Antonio Fecury Ferreira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5” e “a.6”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;



c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do débito e das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores solidários a Senhora Cláudia Duarte Pereira e o Senhor José Antônio Fecury Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2932/2010–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Célson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Repetição dos argumentos já rejeitados em sede de defesa. Ausência de inovação nas alegações. Não apresentação de qualquer documento para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2013 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia do decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas de governo do Prefeito de Porto Rico do Maranhão, Senhor Célson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2013 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Célson César do Nascimento Mendes, Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades remanescentes no processo (prestação de contas incompleta;

descumprimento do princípio da responsabilidade na gestão fiscal; divergência entre o valor do saldo financeiro informado pelo gestor nos balanços orçamentário e financeiro e o total apurado nos extratos bancários; diferença entre conciliação e o respectivo extrato da conta corrente; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; inconsistência dos restos a pagar, da dívida flutuante, do balanço financeiro e do balanço patrimonial; desobediência ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3699/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: Pedro Sousa da Silva, brasileiro, maranhense, casado, portador do CPF nº 694.785.463-68 e do RG nº 033017692007 (SSP/MA), residente no Povoado Buritirana, Zona Rural, Presidente Médici/MA - CEP: 65.279-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borrhalho (OAB/MA nº 8.310), Adilson Ribeiro Balata (OAB/MA nº 4.913), Antonio Rafael Araújo Gomes (OAB/MA nº 11.193), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323) e João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Abertura de créditos adicionais indevidamente por decreto legislativo. Irregularidades em processo licitatório. Contratação irregular em caráter de substituição de servidores. Gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 624/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor Pedro Sousa da Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor Pedro Sousa da Silva, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades:

a) crédito adicional suplementar em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, visto que não há

comprovação de que tenha sido aberto por decreto executivo;

b) irregularidades em processo licitatório referente à locação de veículo para manutenção das atividades da Câmara, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), notadamente quanto: a) a comprovação da atividade econômica dos licitantes; b) a especificação do veículo a ser utilizado no serviço licitado; c) a adequação do preço com o valor praticado no mercado; d) ao sujeito apto para adjudicar o objeto licitado; e) a quem teria rubricado o parecer jurídico da licitação;

c) irregularidades em processo licitatório referente à contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) quanto: a) a ocorrência da substituição de servidores ante a natureza contínua do serviço prestado; b) a adequação do preço com o valor praticado no mercado; c) quem teria rubricado o parecer jurídico da licitação; d) ao sujeito apto para adjudicar o objeto licitado e e) ao reajuste do valor global do contrato;

d) irregularidades em processo licitatório referente à contratação de empresa para levantamento da receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior para verificação do repasse financeiro feito pelo Poder Executivo e verificação da base de cálculo e limites das despesas totais do Poder Legislativo, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), especialmente no que atine a ocorrência de substituição de servidores e a ausência da documentação jurídica da empresa e comprovação de sua capacidade técnica;

e) gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 79,25%;

II) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Sousa da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico e de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial(art. 22, II, c/c o art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Pedro Sousa da Silva;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 4025/2011–TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão

Responsável: José Maurício de Macedo Santos, brasileiro, casado, portador do CPF nº 665.538.148-72 e do RG nº 8.782.140 SSP/SP, residente na Avenida Vale do Rio Pimenta, nº 2, Ed. Tianon, ap 600, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.066-160

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades em contratação direta por inexigibilidade de licitação. Pagamento de despesa sem comprovação da sua liquidação. Não encaminhamento ao TCE de documentos referentes a procedimentos licitatórios efetuados. Ausência do número de protocolo de envio ao TCE de processos licitatórios. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia deste acórdão ao Governo do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) irregularidades em contratação direta por inexigibilidade: descaracterização do pressuposto “inviabilidade de competição” para a contratação por inexigibilidade; ausência de justificativa de preço; pagamento de despesa sem comprovação da sua liquidação, no total de R\$ 1.480.150,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e cinquenta reais);

b) não encaminhamento ao TCE de documentos referentes a procedimentos licitatórios efetuados;

c) ausência de justificativa expressa da autoridade superior em processo de inexigibilidade de licitação;

d) ausência de justificativas para prorrogação de prazo;

e) ausência do número de protocolo de envio ao TCE das Concorrências nºs 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2010;

II) imputar ao responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, o débito de R\$ 1.480.150,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do pagamento de despesas sem qualquer comprovação da efetiva execução dos serviços contratados;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, a multa de R\$ 148.015,00 (cento e quarenta e oito mil e quinze reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 66 e 68);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (descaracterização do pressuposto “inviabilidade de competição” para a contratação por inexigibilidade; ausência de justificativa de preço; não encaminhamento ao TCE de documentos referentes a procedimentos licitatórios efetuados; ausência de justificativa expressa da autoridade superior em processo de inexigibilidade; ausência de justificativas para prorrogação de prazo; ausência do número de protocolo de envio ao TCE de processos licitatórios), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

V) determinar o aumento do débito e das multas acima consignados, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 151.015,00 (cento e cinquenta e um mil e quinze reais), tendo como devedor o Senhor José Maurício de Macedo Santos;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 17/2008 TCE/MA ao Governador do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN

TCE/MA nº 12/2005, art. 21).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 4068/2011–TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Mirinzal

Responsável: Ernande Bandeira Trindade, brasileiro, vereador, portador do CPF nº 127.329.903-53 e do RG nº 034.264.272.007-6SSP/MA, residente na Avenida Governador Antonio Dino, s/nº, Centro, Mirinzal/MA – CEP 65.265-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Classificação incorreta de despesas. Irregularidades em processos licitatórios. Recolhimento a maior de consignações bancárias retidas. Falta de comprovação de recolhimento de tributos e de repasse recebido a maior. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, Senhor Ernande Bandeira Trindade, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários; relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior e de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício;
- b) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” e “serviços de consultoria” gastos com assessorias contábil e jurídica, respectivamente, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- c) irregularidades no Convite nº 1/2010, destinado à contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil: o processo administrativo não está devidamente autuado, protocolado e numerado; o objeto da licitação não está descrito de forma clara e não especifica os tipos de serviços contábeis a serem prestados; não foi obedecido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a realização do convite entre a data da publicação do edital e a abertura e julgamento das propostas;
- d) irregularidades no Convite nº 2/2010, destinado à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica: o processo administrativo não está devidamente autuado, protocolado e numerado; o objeto da licitação não está

descrito de forma clara e não específica os tipos de serviços contábeis a serem prestados;

e) irregularidades no Convite nº 3/2010, destinado à locação de um veículo com motorista pra uso nas ações administrativas da Câmara: o processo administrativo não está devidamente autuado, protocolado e numerado; o objeto da licitação não está descrito de forma clara e não específica o tipo de veículo a ser locado; ausência de indicação da fonte de recursos no edital; ausência de assinatura de todos os licitantes na ata da licitação e de rubrica de todos os licitantes presentes e da comissão em todos os documentos e propostas; ausência de critério de julgamento do objeto licitado, vez que os veículos apresentados não possuem características em comum, indo do popular ao carro de luxo e passando por veículo de lotação; todos os convidados são residentes em São Luís/MA, distante 400 quilômetros da cidade de Mirinzal;

f) irregularidades no Convite nº 4/2010, destinado à reforma geral do prédio da Câmara: o processo administrativo não está devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência de indicação da fonte de recursos no edital; ausência de projeto básico; ausência de assinatura de todos os licitantes na ata da licitação e de rubrica de todos os licitantes presentes e da comissão em todos os documentos e propostas; ausência de informação sobre as condições de pagamento no contrato de prestação de serviços; ausência de informação sobre os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo;

g) irregularidades nas retenções e recolhimentos: foi retido o montante de R\$ 13.027,08 (treze mil, vinte e sete reais e oito centavos) a título de consignações bancárias na folha de pagamento dos vereadores, mas foi recolhido o total de R\$ 29.930,41 (vinte e nove mil, novecentos e trinta reais e quarenta e um centavos); falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.917,92), do imposto sobre serviços (R\$ 3.464,40) e da devolução do repasse recebido a maior (R\$ 1.319,97), na soma de R\$ 11.702,29 (onze mil, setecentos e dois reais e vinte e nove centavos), através de documentos de arrecadação do município devidamente autenticados por instituição bancária oficial;

h) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores;

i) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 81,81%);

j) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Ernande Bandeira Trindade, o débito de R\$ 28.605,62 (vinte e oito mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a) de ter recolhido, a título de consignações bancárias incidentes sobre a folha de pagamento dos vereadores, um valor maior do que aquele que havia sido retido, sem apresentar qualquer documento ou justificativa para amparar essa diferença: R\$ 16.903,33 (dezesesseis mil, novecentos e três reais e trinta e três centavos);

b) de ter contabilizado como despesa o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.917,92), do imposto sobre serviços (R\$ 3.464,40) e da devolução do repasse recebido a maior (R\$ 1.319,97), sem apresentar os respectivos documentos de arrecadação do município devidamente autenticados por instituição bancária oficial: R\$ 11.702,29 (onze mil, setecentos e dois reais e vinte e nove centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Ernande Bandeira Trindade, a multa de R\$ 2.860,56 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Ernande Bandeira Trindade, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; classificação incorreta de despesas; irregularidades em processos licitatórios; irregularidades nas retenções e recolhimentos; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Ernande Bandeira Trindade, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec),

a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas orçamentárias aplicadas, na soma de R\$ 20.180,56 (vinte mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Ernande Bandeira Trindade;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo: nº 6846/2011 - TCE/MA**

Natureza: Denúncia

Exercício: 2011

Denunciante: Maria Vicência Fernandes, CPF nº 197.534.113-91, residente na Rua 13, quadra 132, casa 22, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.137-000

Denunciada: Glorismar Rosa Venâncio, CPF nº 146.995.593-87, Carteira de Identidade nº 187492 SSP/MA, residente na Rua 140, quadra 22, casa 11, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.137-000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícios Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Senhora Maria Vicência Fernandes em face de supostas irregularidades praticadas pela ex-prefeita de Paço do Lumiar, Senhora Glorismar Rosa Venâncio na rede municipal de ensino. Procedente. Aplicação de Multa. Apensamento ao Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça e Procuradoria-Geral do Estado.

**ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 632/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Maria Vicência Fernandes em face de supostas irregularidades praticadas pela ex-prefeita de Paço do Lumiar, Senhora Glorismar Rosa Venâncio na rede municipal de ensino de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas em:

a. conhecer da mencionada denúncia de acordo com o art. 40 da Lei nº 8.258/2005;



b. aplicar à Senhora Glorismar Rosa Venâncio, então Prefeita de Paço do Lumiar, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c. determinar o aumento do valor da multa do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 10.000,00, tendo como devedora a Senhora Glorismar Rosa Venâncio.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

### **Processo: 9578/2015**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Gestor: Amin Barbosa Quemel

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento e Outros.

### **DESPACHO Nº 680/2015-JWLO**

O Senhor José Wilson de Oliveira, ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2923/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 09 de setembro de 2015.

**Wewman Flávio Andrade Braga**

Assessor Especial de Conselheiro

### **Processo nº 9610/2015**

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: João Damiani – Secretário de Educação

---

Procurador: Fabyo Barros Lima (OAB/DF nº 40.955)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.025/2012, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 9 de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

GCONS2/ACFF

Ref.: Proc. N.º 8746/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, conforme § 3º do Art. 58 da IN-TCE/MA de 28/2012, referente ao processo nº 3274/2007 – Prestação de Contas do Município de Centro Novo, exercício 2006. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/09/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 8825/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente a cópia do relatório de instrução nº 5965/2015 -UTCEX 2 referentes ao processo 1913/2010 – Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, exercício 2009, e do relatório de defesa nº 41/2012, relativo ao processo 6608/2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/09/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9286/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4318/2011 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Anapurus, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/09/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 8776/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos,

referente ao processo 15717/2003 – aposentadoria de Heloísa Helena Bacelar Lobato, exercício 2003. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/09/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9487/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 6167/2015 – Representação/Representação, exercício 2015. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 03/09/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9196/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2321/2011 – Recurso de Revisão de aposentadoria de José Ribamar Rodrigues Pereira exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/09/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9609/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, relativo de Prestação de Contas do Município de Chapadinha, exercício 2009, no qual o Srº João Damiani (Ex-Secretário de Educação), assina como responsável. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 09/09/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator